DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 749/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3126/2014
PROTOCOLO	: 1487456
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORUMBÁ
INTERESSADA	: ANDRÉA CABRAL ULLE
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – REGULARIDADE.

- Regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corumbá/MS, exercício de 2013, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012.

II – RELATÓRIO:

O presente processo foi autuado em decorrência da remessa dos documentos referentes à prestação de contas de Gestão do Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corumbá, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Andréa Cabral Ulle, Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Sobre dita prestação de contas manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 7170/2014, na qual demonstra toda a movimentação orçamentária e financeira, bem como patrimonial, ressaltando que no tocante ao exercício anterior – 2012, havia um saldo disponível no valor de R$ 706.701,75 (setecentos e seis mil, setecentos e um reais e setenta e cinco centavos), que por ter sido liberado somente em dezembro, seriam executados no ano de 2013, mas que da análise restou demonstrado que isso não ocorreu, deixando de ser aplicado nos projeto e programas sociais voltados às crianças e adolescentes do município a importância de R$774.658,61 (setecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), correspondendo aos recursos de 2012, mais saldo existente.

Finaliza sua análise entendendo que dita prestação de contas de gestão

foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº. 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas, ressalvando-se a não aplicação da integralidade dos recursos recebidos, (...).

Em seguida os autos trazem o Parecer n. 8537/2014 da Auditoria, que ao exame dos documentos que compõem a presente prestação de contas, discordou do posicionamento adotado pela 5ª Inspetoria quanto a não aplicação dos recursos de 2012 em 2013, aduzindo que a utilização ou não do saldo financeiro é poder discricionário do gestor, e, assim, o simples fato de não ter sido investido ditos recursos *não macula a legitimidade de sua atuação funcional*, colacionando em benefício de sua posição o que dispõe o art. 8º, Parágrafo único da LC n. 101/00.

Prosseguiu a Auditoria com as demais análises para, ao final, apresentar conclusão de que o Tribunal Pleno julgue e considera regular a presente prestação de contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 12932/2014, no qual relata as manifestações técnicas produzidas tanto pela 5ª Inspetoria como pela Auditoria desta Corte de Contas, e quanto ao mérito das contas apresentadas, encaminhou-se no mesmo sentido da Inspetoria quanto a não aplicação da integralidade dos recursos destinados aos programas voltados para os objetivos do Fundo Municipal sob exame, e por esse motivo pronunciou-se *no sentido de que as contas (...) sejam julgadas como* ***CONTAS REGULARES COM RESSALVA*****,** fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Restou demonstrado que os documentos encaminhados pela responsável pelo Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corumbá/MS, guardaram correspondência com as exigências legais e regimentais, tendo como ponto de discordância entre as manifestações técnicas – 5ª Inspetoria – f. 132/138 -, e Auditoria – f. 139/145 -, e ainda parecer do Ministério Público de Contas – f. 147/149 -, a questão ligada a não utilização da integralidade do saldo disponível em conta, em programas específicos voltados para o objeto do Fundo sob análise, qual seja, crianças e adolescentes.

Nessa dicção, restou claro que o entendimento manifesto pela Auditoria em seu parecer quanto a não se poder atribuir ao Gestor do Fundo a

ressalva na aprovação das contas prestadas, apoiado no que preceitua o art. 8º, Parágrafo único da Lei Complementar n. 101/00, e mais, que no tocante a utilização ou não do saldo financeiro do órgão é poder discricionário do Gestor, não foi agasalhado pela 5ª Inspetoria e pelo Ministério Público e por essa razão entendo ser necessário o trato mais aprofundado da matéria.

De se observar que a aplicação dos recursos dos Fundos, nestes o da Criança e do Adolescente, deve observar o que dispõe a lei Federal n. 4.320/64, em seus artigos 71 a 74[1], e nesse sentido me associo ao posicionamento da Auditoria, ampliando quanto a estar o Ordenador de Despesas vinculado à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação, sujeito, obrigatoriamente ao controle interno e desta Corte de Contas.

Nesse paço, como consta dos documentos que os recursos se mantiveram no Fundo, é de se entender que sua aplicação será feita dentro do cronograma estabelecido, não havendo que se dizer, em meu sentir, que a existência de saldo de um exercício para o outro possa ser tido como uma irregularidade a ser ressalvada na prestação de contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer da Auditoria, voto pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corumbá/MS, exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Andréa Cabral Ulle, Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

[1] Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, **o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.**

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de contrôle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 0013ª Sessão Ordinária do dia 17 de junho de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corumbá, exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Andréa Cabral Ulle, Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela comunicação do resultado do julgamento, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Ronaldo Chadid – Relator; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jerônymo; Jerson Domingos; e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o Dr. José Aêdo Camilo –

Procurador Geral de Contas.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 17 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2015.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID